



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASTELO N.º 002, DE 16
DE SETEMBRO DE 2021.**

**Altera Dispositivo da Lei Orgânica do
Município de Castelo e dá Outras
Providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
nos termos do inciso III do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Castelo, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Castelo:

Art. 1º O artigo 53, inciso XIX da Lei Orgânica do Município de Castelo, Espírito Santo,
passa a vigor da seguinte forma:

Art. 53

XIX - encaminhar à Câmara, mensalmente, as, cópias dos balancetes mensais, das receitas e
despesas e, anualmente, suas contas referentes ao exercício anterior, até trinta e um (31) de março do
exercício subsequente ao exercício da prestação de contas anual;

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo/ES, 16 de setembro de 2021.

JOAO PAULO SILVA NALI

Prefeito de Castelo – ES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CASTELO Nº 002 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.**

Ilustre Presidente,

Nobres Edis:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a esta colenda Casa Legislativa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021, que versa sobre alteração do art. 53, inciso XIX da Lei Orgânica do Município de Castelo (ES).

De acordo com a Instrução Normativa TCE nº 68, de 08 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do TCEES no dia 11 de dezembro de 2020, no Art. 7º estão definidos os prazos de envio das remessas das PCAs (Prestação de contas Anuais), conforme cópia e anexo, extraída da referida IN. Observando o inciso II do citado Artigo, o TCE faz ressalva do prazo fixado na LOM para o envio da remessa da PCA de Chefe de Poder Executivo Municipal, a PCA do Município/UG Consolidadora. Além disso, no inciso III define o prazo de 31 de março do exercício seguinte ao da prestação de contas para os ordenadores de despesas dos órgãos municipais, no caso UG's individuais. Diante destes prazos, normalmente o TCEES abre o sistema CidadES para as primeiras cargas dos documentos da PCA no início do mês de março.

Considerando que a abertura da Sessão Legislativa de Castelo historicamente se dá no início do mês de fevereiro, os 30 dias consequentemente se expiraria no início do mês de março. Como as UG's individuais não tem um prazo máximo definido em legislação estabelecido na LOM impediria o Município de cumprir o prazo de encaminhamento UG's individuais são posteriores a ele. E para homologar a PCA da UG Consolidadora, é obrigatória antes a homologação das PCA's individuais, cuja condição está apontada no item 1.2 das Definições, extraído da página 57 da IN TCEES 68/2020.

Diante do exposto essas são, Senhor Presidente e nobres vereadores, as razões que nos levaram a apresentar a inclusa Emenda à Lei Orgânica, a qual esperamos que seja analisada e deliberada favoravelmente pelos nobres Edis, justificando o pedido, face a necessidade da aplicação imediata na administração municipal.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, nossos protestos de apreço e consideração.

Castelo/ES, 16 de setembro de 2021.

JOÃO PAULO SILVA NALI

Prefeito de Castelo – ES